



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: Nº 2012.CAN.APO.13391/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MENDES CASTELO  
CARGO: MERENDEIRA  
LOTAÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA.

ACÓRDÃO Nº 5364 /2012.

EMENTA:

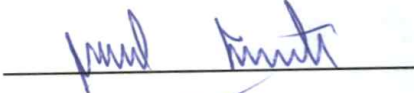
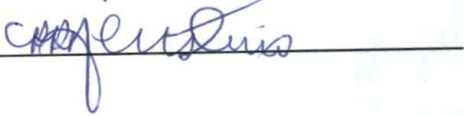
- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse da **Sra. Maria de Lourdes Mendes Castelo**, servidora ocupante do cargo de **MERENDEIRA do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria de nº 020, de 08/05/2012 fls. 108, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de Outubro de 2012.**

Fui presente  - Cons. Relator e Presidente  
 - Procurador(a) de Contas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO: Nº 2012.CAN.APO.13391/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MENDES CASTELO  
CARGO: MERENDEIRA  
LOTAÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA.

## **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida pela **Sra. Maria de Lourdes Mendes Castelo**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso** é datado de 08/05/2012, e fixa o valor desta em R\$ 622,00 (**seiscentos e vinte e dois reais**).

A 12.<sup>a</sup> Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 112/113 que a requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, às fls. 125, emitiu parecer de nº 7079/2012 pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

## **VOTO**

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 de 18/06/2004, de conformidade com o art. 53, inciso III alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 – Instituto





**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

128  
8

de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora **Maria de Lourdes Mendes Castelo**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**

Faço-o com fundamento no art.78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando em consequência, o registro do mesmo.

Fortaleza, 16 de outubro de 2012.

  
**Conselheiro José Marcelo Feitosa**  
**Relator**